



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121741-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é requerente REGIO BOTARELLI NETTO, é agravado CÉSAR GOMES PIPA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2121741-02.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Santos/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Frederico dos Santos Messias

Recorrente: **Regio Botarelli Netto**

Recorrida: **César Gomes Pipa Rodrigues**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1775

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Gratuidade deferida ao impugnante na fase de cumprimento de sentença. Efeitos *ex nunc*. Insurgência do devedor. Desacolhimento.

Decisão que consignou que a gratuidade da justiça concedida no trâmite do próprio cumprimento de sentença tem efeito *ex nunc*, não alcança encargos processuais anteriores e não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que são, justamente, alvo do incidente. Cabimento da negativa. Os efeitos da decisão concessiva da benesse não retroagem para dispensar o agravante do ônus sucumbencial imposto no título judicial executado. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos do incidente de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação deduzida pelo devedor, determinando o prosseguimento da execução (fls. 93/94 dos autos de origem).

Inconformado, recorre o executado, ora agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento acerca da possibilidade de atribuição de efeito retroativo à gratuidade postulada e deferida em sede de cumprimento de sentença, e que notadamente diante de sua hipossuficiência seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença do processo principal.

Recurso tempestivo, regularmente processado e não preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do agravante, reputo correta a r. decisão recorrida ao determinar o prosseguimento da execução.

Com efeito, a gratuidade foi deferida em favor do executado e aqui recorrente, na fase de cumprimento de sentença.

Tendo esta como objeto, o recebimento das custas e honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, tais verbas são devidas, já que a assistência judiciária possui efeitos *ex nunc*.

Como se sabe, desde que atendidos os pressupostos legais, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, no curso do processo. Não obstante, conforme sedimentado na jurisprudência, a concessão do benefício **não tem eficácia retroativa**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já teve oportunidade decidir que:

2. “EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS.

- 1. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.*
- 2. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.*
- 4. Agravo interno no recurso especial não provido.” [destaquei] AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018 (www.stj.jus.br).*

2. “GRATUIDADE. JUSTIÇA. REQUERIMENTO. CURSO. PROCESSO. POSSIBILIDADE.

*No caso, a recorrente, no momento da interposição da apelação, requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando falta de condições financeiras para arcar com os encargos do preparo do recurso. A Turma entendeu que, conforme o art. 4º c/c o art. 6º da Lei n. 1.060/1950, **pode-se requerer o***

benefício da gratuidade da justiça tanto no ato de demandar quanto no curso de processo, desde que não esgotada a prestação jurisdicional, sendo certa a impossibilidade de extensão retroativa da assistência judiciária. Precedentes citados: AgRg no AREsp 41.373-MS, DJe 4/11/2011; AgRg no AREsp 663-DF, DJe 29/6/2011, e AgRg no Ag 876.596-RJ, DJe 24/8/2009. [destaquei] REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011 (www.stj.jus.br).

Esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que consignou que a gratuidade da justiça concedida no trâmite do próprio cumprimento de sentença tem efeito ex nunc, não alcança encargos processuais anteriores e não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que são, justamente, alvo do incidente. Cabimento da negativa. Os efeitos da decisão concessiva da benesse não retroagem para dispensar o agravante do ônus sucumbencial imposto no título judicial executado. Decisão dotada de natureza jurídica constitutiva. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301174-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“Cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação da executada, através da qual requereu o benefício da justiça gratuita e a necessidade de suspensão do feito e conexão com ação civil pública e consequentemente excesso de execução. Manutenção. Benefício que diferentemente do alegado já havia sido rejeitado nos autos principais. Reiteração com base nos mesmos documentos e interesse em supostos efeitos retroativos. Descabimento. Alteração e diminuição da capacidade financeira não comprovada. Justiça gratuita que se concedida não opera efeitos retroativos para alcançar o título executivo judicial como se pretende. Precedentes desta Câmara e do STJ. Hipótese em que o Ministério Público declinou da intervenção nos autos, opinando pelo prosseguimento da execução, o que implica em dizer que não há conexão com a ação civil pública e cabimento do pedido de suspensão da execução. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010149-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça com efeito ex nunc. Os efeitos da decisão concessiva da benesse não retroagem para dispensar o agravante do ônus sucumbencial imposto no título judicial executado. Decisão dotada de natureza jurídica constitutiva. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2280184-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, descabida a suspensão da exigibilidade postulada pelo recorrente
Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator